

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 41.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda.	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 786, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Positivo (UP), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201819611		
PARECER CNE/CES Nº: 718/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/10/2022

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do Processo e-MEC nº 201819611 pela Universidade Positivo (UP), código e-MEC nº 1042, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, bairro Campo Comprido, no município de Curitiba, no estado do Paraná, CEP: 81.280-330, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., código e-MEC nº 418, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 78.791.712/0001-63, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 786, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), com 500 (quinhetas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior foi protocolado no sistema e-MEC em 23 de outubro de 2018 e tombado sob o nº 201819611.

Após o cumprimento da fase de Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação, que ocorreu no período de 6 a 9 de junho de 2021. O resultado da avaliação foi impugnado pela SERES e pela Instituição de Educação Superior (IES). Após deliberação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), foi emitido o Relatório nº 176129, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,25
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,86
Conceito Final Contínuo	4,59
Conceito Final Faixa	5

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 5 (cinco), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final de 22 de junho de 2022, a despeito do excelente resultado obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade EaD, visto que foi atribuído conceito insuficiente ao Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Além disso, apontou que o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) não cumpre a carga horária estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Enfermagem.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201819611

Mantida

Nome: UNIVERSIDADE POSITIVO

Código da IES: 1042

*Endereço da sede: Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300,
Campo Comprido, Curitiba/PR, 81280330*

Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

Código da Mantenedora: 418

Curso

Denominação: ENFERMAGEM - BACHARELADO

Código do Curso: 1454016 - ENFERMAGEM

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500 Vagas

Carga horária (processo): 4000 horas

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	<i>4 (2014)</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	<i>5 (2010)</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	<i>4 (2019)</i>

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/08/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 06/06/2021 a 09/06/2021, no endereço: Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300, Campo Comprido, Curitiba/PR, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152637 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.45
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.71
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.86
Conceito Final	05

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração/manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme voto relatado abaixo:

O VOTO FINAL DA RELATORIA

Pelo exposto e após análise do Processo em Pauta, esta relatoria manifesta-se pela reforma do parecer da Comissão minorando de 5 para 4 o conceito atribuído ao Indicador: 1.4, minorando de 5 para 2 o conceito atribuído ao indicador 1.5 e manter os conceitos atribuídos aos Indicadores: 1.7 e 1.20.

É o voto da relatoria.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA
--

<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.25</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.86</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>05</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O Conselho Nacional de Saúde (CNS) se manifestou de forma desfavorável à autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruuturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 125 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 375 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (4000) e no relatório de avaliação in loco (4067 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 4067 horas (Grifo nosso)

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde (CNS) tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, c/c o art. 28, §§ 1º, 3º e 4º, da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, não vinculando a decisão da Secretaria quando da conclusão da análise do pleito.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.5. Conteúdos curriculares. Justificativa da CTAA para o Conceito 2: No entanto, não houve a adequação das cargas horárias (em horas-relógio) conforme DCN's pois na matriz curricular apresentada para a Comissão no momento da visita in loco, as horas de estágio (800 horas) não corresponderam a 20% da carga horária total descrita na matriz curricular (4067 horas relógio). A IES justifica a alteração da matriz curricular em relatório de impugnação, porém deve ser considerada a matriz curricular avaliada no PPC apensada no sistema e analisada pela Comissão no momento da visita. (grifamos)

A relatoria vota para a Minoração do Conceito 5 ao Conceito 2.

Por fim, são apontadas as seguintes fragilidade pela comissão de avaliação no relatório:

No item 18 da análise preliminar, a comissão informa o tempo mínimo e o máximo para integralização:

Tempo mínimo de integralização 8 semestres.

Tempo máximo de integralização 12 semestres

A Resolução CNE/CES Nº 4, DE 6 DE ABRIL DE 2009, que dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração do curso de Enfermagem, define na alínea “d” do inciso III do Art.2, que o seguinte limite que devem ser fixado com base na carga horária total, da seguinte forma:

d) Grupo de CHM entre 3.600h e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.

Quanto a carga horária do Estágio, a Comissão atribuiu conceito insatisfatório e justificou o seguinte:

1.7. Estágio curricular supervisionado.

Justificativa para conceito 2: O estágio curricular supervisionado está previsto no PPC, mas não contempla carga horária adequada dos 20% da carga horária total do curso conforme determina as DCNs. A matriz apresentada considera um total de 4.067 horas relógio, portando não contempla a carga horária de estágio adequada, visto que deveria ser no mínimo de 813,4 horas relógio, e não apenas 800h.

Ante ao exposto, constatamos que o PPC não atende as DCNs do Curso de Enfermagem, quanto a duração e carga horário do estágio. Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos: (Grifos nossos)

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1/2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. .</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de</i>

		<i>avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais.</i>	<i>Não atendimento do quesito, a carga horária do Estágio e a duração do curso estão abaixo do mínima exigido, conforme apresentado no título 4.3 do presente parecer.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois não cumpri a DCNs quanto a carga horária do Estágio e a duração do curso, alem de obter conceito insatisfatório no indicador 1.5, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Dianete do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1454016 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, solicitado pelo(a) UNIVERSIDADE POSITIVO, com sede no endereço: Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 5.300, Universidade Positivo - Campus SEDE, Campo Comprido, Curitiba/PR, mantido(a) pelo(a) CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA.

Em razão do pronunciamento da SERES, foi editada a Portaria nº 786/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela Universidade Positivo (UP).

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

1.1.3. Adequação das cargas horárias (em horas-relógio)

Após a realização da avaliação in loco e leitura crítica-reflexiva do relatório da comissão avaliadora, a Coordenação de Curso e o NDE verificaram a necessidade de revisar a carga horária total do curso, pois foi identificada uma incompatibilidade entre a carga horária total, carga horária mínima legal e a carga horária prevista para as atividades de Estágio.

Desde a concepção do Curso de Enfermagem, na modalidade a distância, da Universidade Positivo, a coordenação de curso, juntamente com o NDE, optaram pela duração de 4 (quatro) anos, fundamentando-se na legislação vigente, Resolução nº 4,

de 6 de abril de 2009, do Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior, como segue:

III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do Curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:

d) Grupo de CHM entre 3.600h e 4.000h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos.

IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. (Resolução nº 4, de 6 de abril de 2009, do Ministério da Educação – Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Superior)

Sendo assim, a matriz curricular da Universidade Positivo, apresenta a distribuição da carga horária do curso em 4 (quatro) anos, de forma equitativa, sem prejuízo do processo de aprendizagem do estudante. Para iniciar o projeto do curso, foi necessário realizar o estudo do perfil institucional desejado para o egresso bem como seu perfil profissional específico. Após a visita da comissão avaliadora foi possível identificar que a carga horária total do Curso de Enfermagem, na modalidade a distância da Universidade Positivo, ultrapassava a carga horária mínima prevista nas Diretrizes Curriculares e de forma não intencional, a IES atribuiu uma carga horária de estágio menor que os 20% exigido nas DCN. A Universidade Positivo realizou a adequação da matriz de forma que a atual matriz proposta do curso tem a seguinte configuração: (Grifo nosso)

[...]

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO DE REVISÃO DO PARECER FINAL

Diante do exposto, solicita-se a este Conselho a revisão do parecer final e reconsideração da decisão de indeferimento para deferimento, visto que:

- *A instituição apresentou todos os documentos previstos nas fases processuais do padrão decisório.*
- *A instituição apresentou diversas evidências no ato avaliativo que foram ignoradas ou desconsideradas pela comissão.*
- *A Universidade Positivo apresenta inequívoca condições de oferta do curso com qualidade, atestada pelo histórico de conceitos positivos em indicadores de qualidade do ensino superior já obtidos pela instituição, e pela oferta de outros cursos da área de Saúde.*

Considerações do Relator

A Universidade Positivo (UP) foi credenciada nos termos do Decreto nº 75.232, de 16 de janeiro de 1975, publicado no DOU, em 17 de janeiro de 1975. A IES foi credenciada, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, por meio da Portaria MEC nº 1.071, de 1º

de novembro de 2013, publicada no DOU, em 4 de novembro de 2013. A Universidade Positivo (UP) obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), em 2014, e Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 5 (cinco), em 2010, além de Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro), em 2019.

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso superior de Enfermagem, na modalidade EaD, com excelente potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o CC 5 (cinco). Além disso, em todas as dimensões avaliadas, a IES obteve conceitos superiores a 4 (quatro), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior pretendido atende aos requisitos de padrão de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Lei do Sinaes).

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior em questão, no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, uma vez que o Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares obteve conceito insatisfatório 2 (dois) na avaliação realizada por comissão de especialistas do Inep, muito embora a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte esse Indicador, tenha sido avaliada com conceito satisfatório, 4,25.

Como se observa, em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 4 (quatro). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a qual ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade EaD, com base na fragilidade de indicador que compõe o instrumento de avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.5. faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 4,25.

Importante destacar que foi em razão da carga horária estabelecida pelas DCNs para o curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, que a Comissão de Avaliação conferiu conceito 2 (dois) ao Indicador 1.5. – Conteúdos Curriculares, sob a seguinte justificativa:

[...]

1.5. *Conteúdos curriculares. Justificativa da CTAA para o Conceito 2: No entanto, não houve a adequação das cargas horárias (em horas-relógio) conforme DCN's pois na matriz curricular apresentada para a Comissão no momento da visita in loco, as horas de estágio (800 horas) não corresponderam a 20% da carga horária total descrita na matriz curricular (4067 horas relógio). A IES justifica a alteração da matriz curricular em relatório de impugnação, porém deve ser considerada a matriz curricular avaliada no PPC apensada no sistema e analisada pela Comissão no momento da visita.* (Grifo nosso)

Em suas considerações, a IES indicou que sua carga horária total é superior ao mínimo exigido pelas DCNs, mas que não se atentou para a necessidade de que a carga horária de estágio deveria ser igual ou superior a 20% da carga horária total do curso superior. Considerou a carga horária mínima do curso superior definida nas DCNs para fixar a carga horária do estágio, quando, na verdade, deveria considerar a carga horária da proposta do curso, que é superior à mínima definida nas DCNs. Desse modo, a IES diligentemente alterou a matriz curricular para adequar-se à exigência formal, conforme declara a seguir:

[...]

Após a visita da comissão avaliadora foi possível identificar que a carga horária total do Curso de Enfermagem, na modalidade a distância da Universidade Positivo, ultrapassava a carga horária mínima prevista nas Diretrizes Curriculares e de forma não intencional, a IES atribuiu uma carga horária de estágio menor que os 20% exigido nas DCN. A Universidade Positivo realizou a adequação da matriz de forma que a atual matriz proposta do curso tem a seguinte configuração: (Grifo nosso)

Nesse contexto, atualmente não subsiste nenhuma justificativa apontada pela SERES para indeferir o pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade EaD.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do excelente resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 5 (cinco) e conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Universidade Positivo (UP), para reformar a decisão recorrida e autorizar o curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 786, de 22 de julho de 2022, para autorizar o curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Universidade Positivo (UP), com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5.300, bairro Campo Comprido, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior rejeita, por maioria, com 4 (quatro) abstenções e 3 (três) votos contrários, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO

A despeito dos expressivos conceitos alcançados nas dimensões avaliadas e, consequentemente, no resultado do Conceito do Curso (CC), não se pode ignorar o fato de que o indicador relativo aos conteúdos curriculares e, sobretudo, aquele relacionado às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs), não alcançaram o mínimo satisfatório exigido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Em que pesem as ostensivas discordâncias com a aludida norma, considera-se que a incongruência do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) com os parâmetros estabelecidos pelas DCNs é motivo suficiente para indeferir o curso superior pretendido.

Com efeito, uma das missões mais nobres do Conselho Nacional de Educação (CNE) é justamente a competência designada pelo legislador ordinário quanto à elaboração de DCNs para os cursos superiores ofertados em âmbito nacional. Não obstante, seria no mínimo contraditório que esta Câmara de Educação Superior (CES) não exigisse, no caso concreto, o cumprimento literal dos postulados contidos na Resolução CNE/CES nº 3, de 7 de novembro de 2001.

Desta forma, mesmo cientes do histórico qualitativo da requerente, estes Conselheiros não veem prudênciam em autorizar um curso superior cujo projeto nasce sem a perspectiva de atender aos regramentos basilares das respectivas DCNs. Assim, visando tutelar o poder-dever desta Casa, no resguardo de sua atribuição de garantidor do cumprimento e da observância das DCNs, reconhecemos que manter a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) é o ato que melhor atende ao interesse público neste momento. Ato contínuo, a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, os Conselheiros abaixo assinados posicionam-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo, neste sentido, os efeitos da Portaria SERES nº 786/2022.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira

Conselheiro Robson Maia Lins